



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023

De Acordo:

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:290413438
73

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=4434507000112, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=RS, ou=RS e CPF, ou=sem.brancos
cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Data: 2023.09.01 08:53:25 -03'00'

Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023– EDITAL Nº 132/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO MÉTODO THERASUIT (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO NEURO EVOLUTIVO BOBATH, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** (CNPJ Nº **19.240.861/0001-75**), situada na Rua Avanhandava, Nº. 15, Vila Santo Antônio, Araçatuba/SP, CEP 16.015-340, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa: **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA** denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



Registra-se que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA** (CNPJ nº **06.996.923/0001-21**), doravante denominada Recorrida, apresentou sua **CONTRARRAZÃO** no prazo legal.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto ao julgamento dos documentos complementares pós disputa da empresa denominada **RECORRIDA**, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados não condizem com o que é exigido no edital.

Diante os fatos apresentados, solicita a desclassificação da referida empresa para os itens nº 01 ao 08:

“(...) Conforme disposto a licitante deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado EM SEU NOME(...)

(...) Inicialmente, temos que a empresa apresentou diversos atestados, todavia NENHUM atende ao disposto na LEI e no EDITAL em epígrafe (...)

(...) temos que a LICITANTE vencedora apresentou diversos DOCUMENTOS, sendo que APENAS 1 (UM) foi fornecido por pessoa JURÍDICA, e esse documento NÃO ATENDE AO EDITAL, uma vez que o objeto do mesmo não é específico nos termos do objeto do edital (...)

(...) o atestado apresentado só fala de FISIOTERAPIA, e não refere-se ABSOLUTAMENTE NADA as terapias específicas licitadas no presente processo licitatório (...)

(...) é claro que trata-se de técnicas específicas não podendo ser aceito um atestado de FISIOTERAPIA SIMPLES sem sequer mencionar a aplicação das terapias exigidas em edital (...)”.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

Nos Memoriais de contrarrazões, a Recorrida **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA** alega que (...) *Acertadamente a prefeitura lança cláusula editalícia, em especial o item 14.2.6.1 letra d) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições de características semelhantes com o*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

objeto dessa contratação. Em nenhum momento o texto acima induz que os atestados deveriam ser específicos, em outras palavras entende-se que os atestados poderão ser pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, ou seja, da área de FISIOTERAPIA, além do mais exigir expertise específica em atestados, direcionariam o edital, prejudicando a disputa.

(...) Em síntese esta que subscreve apresentou atestados mesclados tanto de pessoas físicas e de pessoa jurídica, comprovando que sua expertise é totalmente pertinente e compatível com o objeto licitado, saliento também que nossa empresa é constituída desde 05/05/2004 e conta com profissionais devidamente qualificados.”

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazida pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Tal procedimento foi realizado, seguindo as normas e legislação vigentes e retrocedendo veementemente qualquer erro ou falha.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Logo, a Secretaria Municipal de Saúde ratificou todas as informações contidas no recurso, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não condizem com os serviços licitados, que são muito específicos, exigindo formação e experiência dos profissionais que executarão os serviços e a esta Sra. Pregoeira não compete interferir na análise que é estritamente técnica, cabendo somente cumpri-la.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** deste, com as seguintes decisões:

a) Desclassificar a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA** nos itens nº 01 a 08.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

Ref.
Pregão Eletrônico Nº. 106/2023
Edital Nº 132/2023

NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR

THERAPY CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.240.861/0001-75, sediada à Rua Avanhandava, Nº. 15, Vila Santo Antônio, Araçatuba/SP, CEP 16.015-340, neste ato representada por sua Sócia/Diretora **GISLAENE MATINS DE MENEZES**, vem por meio do presente *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos Artigos 109º, §3 e §4 da Lei 8.666/93, Artigo 4º., XVIII da Lei 10.520/2002, e do item 15 e seus subitens do Edital em epígrafe apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão prolatada por esse r. Pregoeiro e que considerou a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.**, como HABILITADA e VENCEDORA dos lotes 01 a 08 nos termos constantes na Ata da Sessão Pública do processo em epígrafe, pelo fatos e motivos a seguir expostos.



I) DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*
(Grifo nosso)

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos ressaltar que em que pese o Pregão Eletrônico supracitado teve sua abertura em **23 de Agosto de 2023**, **previsão editalícia os documentos complementares poderiam ser apresentados no prazo de 02 (dois) dias úteis, sendo assim foi cumprida a exigência por parte da empresa, e dos documentos apresentadas na data de 29 de Agosto de 2023 foi prolatada a decisão que considerou com APTA a empresa, e concedendo para tanto o prazo para recurso conforme mensagem disposta no sistema que assim diz:**

*"29/08/2023 15:30:36
Prezados(as), em atendimento às cláusulas 14.2.6 do Edital, tornamos público o resultado da análise dos documentos complementares apresentados. O resultado na íntegra encontra-se disponível na aba*

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com

arquivos. A interposição de recurso deverá ocorrer **NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA VEICULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 15 DO EDITAL.**"

(Grifo nosso)

Nesse termo assim dispõe o edital:

"15. RECURSOS

15.3. Os memoriais com as razões do recurso de que trata o item acima **DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO ACIMA DESCRITO.**

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

(Grifo nosso)

E na mesma senda traz o artigo 4º, inciso XVIII, do Decreto 10.520/02, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, citamos:

"Art. 4. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTADO DAS RAZÕES DO RECURSO,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

(Grifo nosso)



Assim, as razões do Recurso apresentadas são **TEMPESTIVAS**, atendendo ao pré-requisito imposto pela Lei e informação disponível em sistema da BLL.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apartada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO MÉTODO THERASUIT (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO NEURO EVOLUTIVO BOBATH, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do anexo I”.

Iniciada a fase de lances, após a etapa ABERTA e FECHADA a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA** sagrou-se vencedora dos lotes de 01 a 08 do certame em epígrafe,.

Iniciada a etapa de HABILITAÇÃO da empresa vencedora, essa RECORRENTE imediatamente como de praxe, por isonomia e vinculação ao instrumento convocatório iniciou a análise minuciosa da empresa vencedora.



Ao analisar os documentos acostados aos sistema da BLL como condição de HABILITAÇÃO foi possível verificar DIVERSAS irregularidades que impedem a decretação da empresa como VENCEDORA DO CERTAME, alegações essas que restar-se-ão demonstradas a seguir por tópicos para elucidar com clareza.

Ao final do presente restar-se-á comprovada que a decisão prolatada é equivocada e merece por JUSTIÇA ser revista ao final.

3. DOS FATOS

Antes de adentrar ao mérito da questão, é imperioso destacar e trazer à baila o que dispõe o edital no que tange a HABILITAÇÃO e os documentos a serem inseridos no sistema como condição de habilitação.

- **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

“14.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*4.2.5.1. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de **ATESTADO(S) EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.***

14.2.5.2. O documento acima deverá ser apresentado juntamente aos documentos de Habilitação.”

(Grifo nosso)



Conforme disposto a licitante deverá apresentar ATESTADO DE CACIDADE TÉCNICA, emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado EM SEU NOME**, nos termos do item 14.2.2, b) do edital que assim dispõe:

“14.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.5.1. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de ATESTADO(S) EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

14.2.5.2. O documento acima deverá ser apresentado juntamente aos documentos de Habilitação.”

(Grifo nosso)

Não carece de conhecimento aprofundado para verificar que o documento **apresentado pela VENCEDORA não atendem aos preceitos mínimos**, qual seja estar em nome da licitante nobre pregoeiro.

Inicialmente, temos que a empresa apresentou diversos atestados, todavia **NENHUM é atende ao disposto na LEI e no EDITAL em epígrafe**, para isso trataremos de forma isolada para comprovar tal alegação.

Senão, vejamos o que dispõe a LEI:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/ 99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note nobre Julgador, **a lei É CLARA E NÃO PERMITE INTERPRETAÇÕES DIVERSAS**, ao exigir e dispor que os atestados de capacidade técnica **DEVERÃO SER FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.**

No caso concreto, temos que a LICITANTE vencedora apresentou diversos DOCUMENTOS, sendo que APENAS 1 (UM) foi fornecido por pessoa JURÍDICA, e esse documento NÃO ATENDE AO EDITAL, uma vez que o objeto do mesmo não é específico nos termos do objeto do edital, para isso é necessário analisar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA acostado aos autos fornecido pela UNIMED VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE VOTUPORANGA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob Nº. 53.807.475/0001-50.

Segue o documento apresentado:



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica



www.unimedvotuporanga.com.br
Rua Rio de Janeiro, 3260
15.505-165 Patrimônio Velho, Votuporanga - SP
T. (17) 3405-8494



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/UNIMED, CNPJ 53.807.475/0001-50, com sede na Rua Rio de Janeiro, Nº 3260 - Bairro Patrimônio Velho, CEP 15505-165, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, atesta para todos os fins de direito, que a empresa RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 06.996.923/0001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões Nº 3320, Bairro Chácara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, é credenciada desde 21/12/2015 e presta serviços na área de fisioterapia, conforme contrato de prestação de serviços firmado em 01/02/2023.

Saliento que os serviços são prestados por profissionais capacitadas e, até o momento, não há nada que desabone a empresa atestada.
Por ser verdade, firmo o presente.

Votuporanga, 24 de Agosto de 2023.

Dr. Osmar Alcício Dan
Diretor Presidente
2020/2024



"Cooperativismo: caminho pela democracia e a paz!"
Rafael de Albuquerque

ANS - nº 32807-3

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/ 99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



Vide nobre julgador, o atestado apresentado só fala de FISIOTERAPIA, e não refere-se ABSOLUTAMENTE NADA as terapias específicas licitadas no presente processo licitatório, a saber:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO **MÉTODO THERASUIT** (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO **CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH**, TERAPIA OCUPACIONAL PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA **TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL**, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE **THERASUIT** E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO **NEURO EVOLUTIVO BOBATH**, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do anexo I”.

(Grifo nosso)

Ora nobre julgador, é claro que trata-se de técnicas específicas não podendo ser aceito um atestado de FISIOTERAPIA SIMPLES sem sequer mencionar a aplicação das terapias exigidas em edital.

E tal entendimento vai exatamente de encontro ao parecer técnico exaurido no processo dessa R. Prefeitura sob Pregão Eletrônico sob Nº 089/2023, onde outra licitante foi INABILITADA por esse motivo, por não apresentar atestado de capacidade técnica específico.



Logo, requer-se que seja mantida a mesma coerência na decisão do caso in tela, ou seja, a empresa não comprovou possuir capacidade técnica operacional nas terapias ora contratados.

Já em relação aos diversos outros atestados de capacidade técnica apresentados, temos que **TODOS FORAM EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA**, o que **não é permitido pelo EDITAL NEM PELA LEI**, ou seja são **INVÁLIDOS** de comprovação técnica.

Segue cópia de alguns dos atestados fornecidos:

FisioMais Clínica de Fisioterapia
Dr. Ana Ferreira Ribeiro Dr. Kelly Roberta S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, LIDIANE REIS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 40.590.137-9 e do CPF 349.937.718-78, residente e domiciliada na Rua José Abdo nº 1853 Bairro São João, CEP 15501-206, na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, forneceu os serviços de fisioterapia, pelo conceito neuroevolutivo (Bobath), para minha filha Livia Emanuelle Ferreira da Silva.

Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/ 99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr. Ana Ferreira Ribeiro

Dr. Kelly Roberto S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu **HELIO CESAR DE MARCHI LEITE**, nascido em 30/12/1969, portador da cédula de identidade RG n° 19.474.480-2 e do CPF 090.039.868-00, residente e domiciliado na Rua Copacabana n° 3736 Bairro Parque Santa Felícia, CEP _____, em Votuporanga, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, me forneceu os serviços de fisioterapia, nos métodos de reabilitação funcional.

Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.



Votuporanga, 22 de Agosto de 2023.

Paula Cristina Tomaz
Escritora

HELIO CESAR DE MARCHI LEITE

R. Alfredo Rodrigues Simões, 3320 - Chacara Aviação
CEP: 15502-325 - Votuporanga-SP

(17) 99624-2312

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr^a Ana Ferreira Ribeiro

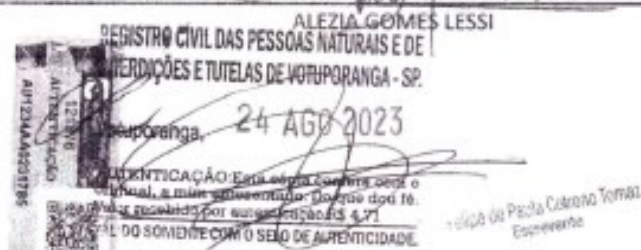
Dr^a Kelly Roberto S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, ALEZIA GOMES LESSI, nascida em 11/06/1970, portadora da cédula de identidade RG nº 19.775.578 e do CPF 070.550.358-56, residente e domiciliada na Rua Domingos Ferreira nº 153 Bairro Jardim Baldissera, CEP 15503-465, na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, me forneceu os serviços de fisioterapia, nos métodos de reabilitação funcional.

Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.

Votuporanga, 22 de Agosto de 2023.



UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/ 99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr. Ana Ferreira Ribeiro

Dr. Kelly Roberta S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, NAYARA APARECIDA DEMEI LANDI, nascida em 28/06/1994, portadora da cédula de identidade RG nº 49.625-249-5 e do CPF 420.502.648-01, residente e domiciliada na Rua Dr Antonio Alves da Silveira Junior nº 2957 Bairro São João, CEP 15501-202, na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, me forneceu os serviços de fisioterapia, pelo conceito neuroevolutivo (Bobath).

Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.

Votuporanga, 22 de Agosto de 2023.

Nayara Landi

NAYARA APARECIDA DEMEI LANDI



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DE VOTUPORANGA - SP.

Votuporanga, 24 AGO 2023

AUTENTICACAO: Esta copia confere com o
original, a mim apresentado. Do que dou fé.
Valor recebido por autenticação R\$ 4,71

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Felipe do Prado Cetrone Torri
Escrivão

R. Alfredo Rodrigues Simões, 3320 - Chacara Aviação
CEP: 15502-325 - Votuporanga-SP

(17) 99624-2312

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr. Ana Ferreira Ribeiro

Dr. Kelly Roberto S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **DANUBIA BATISTA SIDRAO**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.834.665-5 e do CPF 392.674.018-31, residente e domiciliada na Rua Renato Fonseca nº 3656 Bairro Santa Amélia, CEP 15503-185, na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, forneceu os serviços de fisioterapia, pelo conceito neuroevolutivo (Bobath), para o meu filho, **GAEL ANTONIO SIDRAO DOS SANTOS**.

Sabendo que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.

Votuporanga, 23 de Agosto de 2023.

B

DANUBIA BATISTA SIDRAO



Felipa de Paula Cosimo Tomaz
Escrivente

R. Alfredo Rodrigues Simões, 3320 - Chácara Aviação
CEP: 15502-325 - Votuporanga-SP

(11) 99624-2312

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr. Ana Ferreira Ribeiro

Dr. Kelly Roberto S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

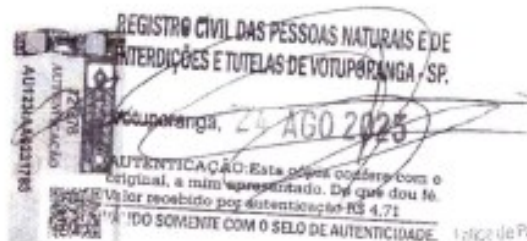
Eu, **VERA LUCIA ALVES VALDAMBRINI**, portadora da cédula de identidade RG n° 29.052.361-8 e do CPF 259.366.928-41, residente e domiciliada na Rua Vereador Antonio de Souza Barboza n° 532 Bairro Jardim Carobeiras, CEP 15507-166, na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 06.996.92310001-21**, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, forneceu os serviços de fisioterapia, pelo conceito neuroevolutivo (Bobath), para minha neta **Vitoria Valdambri Botelho**.

Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e ate o momento não há nada que desabone a empresa atestada.

Votuporanga, 22 de Agosto de 2023.

Vera Lucia Alves Valdambri

VERA LUCIA ALVES VALDAMBRINI



Trabalha no Pacto Cobano Tomaz
Escritório

R. Alfredo Rodrigues Simões, 3320 - Chácara Aviação
CEP: 15502-325 - Votuporanga-SP

(17) 99624-2312

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr. Ana Ferreira Ribeiro

Dr. Kelly Roberto S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **JAIR GALHARDO DA SILVA**, nascido em 09/11/1958, portador da cédula de identidade RG n° 10.277.986-7 e do CPF 736.157.068-20, residente e domiciliado na Rua ERNESTO DORIGAO n° 251 Bairro Jardim Italia, CEP 15520-000, na Cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, me forneceu os serviços de fisioterapia, nos métodos de reabilitação funcional. ✓
Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.

Votuporanga, 22 de Agosto de 2023.



Felipe da Paula Cetrone Tomaz
Escrivão



JAIR GALHARDO DA SILVA



THERAPY CENTER
Reabilitação Neurológica e Ortopédica

FisioMais Clínica de Fisioterapia

Dr. Ana Ferreira Ribeiro

Dr. Kelly Roberto S. Reis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, CAMILA DA SILVA RODRIGUES, nascida em 24/05/2000, portadora da cédula de identidade RG nº 39.805.046 e do CPF 498.805.958-82, residente e domiciliada na Rua Rua Mitsuyo Mori Fujiwara nº 145 Bairro Ouro Branco, CEP 15520-000, na Cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, atesto para todos os fins de direito que a empresa RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 06.996.92310001-21, com sede na Rua Alfredo Rodrigues Simões N° 3320, Bairro Chacara aviação, CEP 15502-325, Cidade de Votuporanga e Estado de São Paulo, me forneceu os serviços de fisioterapia, nos métodos de reabilitação funcional.

Saliento que os serviços foram prestados por profissionais capacitadas e até o momento não há nada que desabone a empresa atestada.



Votuporanga, 22 de Agosto de 2023.

Felipe de Paula Cobano Troniz
Enfermeiro

Camila da Silva Rodrigues A

CAMILA DA SILVA RODRIGUES

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



Vide nobre julgador, OS ATESTADOS supra foram fornecidos por pessoas FÍSICAS, e portanto perante ao processo público de licitação NÃO POSSUEM VALIDADE.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo convalida o até então aduzido da seguinte forma:

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados **FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

(Grifo nosso)

Logo, resta-se claro que os atestados não são válidos e não podem ser considerados com aptos.

Assim, atestado emitido em **PESSOAS FÍSICAS, o que não é permitido pelo edital, conforme disposto ACIMA.** e apresentou um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ESSA EMPRESA.

Ou seja, a empresa **SIMPLESMENTE NÃO COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL,** pois a vencedora apresentou o seguinte atestado de capacidade técnica.

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/ 99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



Vide nobre Julgador, o atestado foi emitido pela SANTA CASA DE BIRIGUI para a empresa **ANA PAULA LIBERATORE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. **28.038.403/0001-49**, e **não na empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE**, logo, não é no nome da empresa licitante, tampouco no CNPJ desta, ou seja, a empresa não apresentou documento válido suficiente para albergar sua HABILITAÇÃO, merecendo portanto ser REVISTA a decisão prolatada que a considerou como HABILITADA.

- **DO OBJETO DO ATESTADO FORNECIDO**

Não menos importante, além de apresentar um Atestado de Capacidade Técnica em nome de outra empresa, a mesma apresentou um atestado de SIMPLES FISIOTERAPIA, e como pode ser verificado o objeto do certame é específico no sentido de ser solicitada terapia específica e não tão somente uma simples fisioterapia, conforme dispõe o próprio objeto.

“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH COMBINADO COM A TÉCNICA DE REEQUILÍBRIO TORACOABDOMINAL (RTA)** - SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I”.

Portanto não foi apresentado atestado atestado no CONCEITO BOBATH, ou seja, mais um fator determinante para não aceitação do atestado de capacidade da empresa, uma vez que trata-se de técnica e profissionais específicos e devidamente TREINADOS E CAPACITADOS para tanto, não se tratando de uma “simples fisioterapia”.

UNIDADE I - Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 379, Vila Bandeirantes CEP 16015-485

Fone: (18) 3621-0754/ 99781-7279 E-mail: therapycenterata@hotmail.com

UNIDADE II - Rua Avanhadava, nº 15, Vila Santo Antônio CEP 16015-340

Fone: (18) 99104-7790 E-mail: therapycenteradm@hotmail.com



4. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos narrados, REQUER-SE:

Ante todo o exposto, requer-se que seja acolhida as presentes RAZÕES RECURSAIS, pelos fatos aqui aduzidos, tendo em vista que a empresa **RIBEIRO & REIS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.** Não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nos termos exigidos em edital, apresentando um atestado simples de fisioterapia fornecido pela UNIMED VOTUPORANGA, e atestados fornecidos por pessoas físicas que não possuem validade no processo licitatório nos termos do edital e da lei, contrariando assim as disposições legais, merecendo portanto a mesma ser considerada **INABILITADA**, e que seja dado continuidade ao certame como de praxe.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araçatuba, 31 de Agosto de 2023.


GISLAENE MARTINS DE MENEZES
Sócia/Diretora
RG nº: 64.685.444-6 SSP/SP
CPF nº: 567.399.311-00

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA ATRAVÉS DO MÉTODO THERASUIT (MÓDULO DE 60 HORAS), TERAPIA OCUPACIONAL COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA EDUCACIONAL E NEUROPEDIATRIA, FISIOTERAPIA PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELO CONCEITO NEUROEVOLUTIVO BOBATH, TERAPIA OCUPACIONAL PELA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL COM OBJETIVO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA, MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DE THERASUIT E TERAPIA OCUPACIONAL ATRAVÉS DA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL COMBINADA COM O CONCEITO NEURO EVOLUTIVO BOBATH, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Senhora Pregoeira

A empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ nº 06.996.923/0001-21, sediada Rua ALFREDO RODRIGUES SIMOES, 3320 - Bairro: CHACARA DA AVIAÇÃO Complemento: SALA 03, 04 E 11 - Cidade: VOTUPORANGA-SP - CEP: 15.502-325, neste ato representada por ANA FERREIRA RIBEIRO, vem através desta apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE:

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93. Requer, por conseguinte, seja suas contrarrazões recebidas, processado e concedido o mérito, por ser totalmente tempestiva a presente peça.

DOS FATOS:

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssima Sra. Pregoeira que julgou habilitada a empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA no presente certame, eis que prolatada em harmonia com a nossa legislação e com os ditames do Edital, estando a não merecer os reparos, senão vejamos:

No dia 23 de agosto de 2023 a Prefeitura de Birigui deflagra certame cujo objeto se encontra descrito no preambulo desta.

Nobre julgador esta que subscreve foi vencedora legitima de certame em pauta, cumprindo todas as formalidades do certame, em especial cumpriu na integra, o que rege o teor do art. 3 da lei 8666/96, as argumentações do recorrente não devem prosperar uma vez que é totalmente protelatória e sem embasamento jurídico.

A recorrente alega em seu recurso defeitos em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, em síntese questiona os atestados emitidos por pessoa física e o atestado emitido pela conceituada cooperativa UNIMED.

Acertadamente a prefeitura lança clausula editalicia, em especial o item **14.2.6.1 letra d) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições de características semelhantes com o objeto dessa contratação.**

Em nenhum momento a o texto acima induz que os atestados deveriam ser específicos, em outras palavras entende-se que os atestados poderão ser pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, ou seja, da área de FISIOTERAPIA, além do mais exigir expertise específica em atestados, direcionariam o edital, prejudicando a disputa.

Em síntese esta que subscreve apresentou atestados mesclados tanto de pessoas físicas e de pessoa jurídica, comprovando que sua expertise é totalmente pertinente e compatível com o objeto licitado, saliento também que nossa empresa é constituída desde 05/05/2004 e conta com profissionais devidamente qualificados.

As argumentações da recorrente são infundadas, ou seja, atestado de capacidade técnica é portifólio da empresa e não existe legislação especifica que veda a emissão de atestados por pessoa física, porem mesmo que existisse esta vedação o atestado apresentado da Unimed já era o bastante para qualificar e habilitar esta que subscreve.

Portanto a decisão desta sublime comissão em julgar habilitada a empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA é totalmente acertada e é da mais lídima justiça, restando claro e cristalino que a peça recursal apresentada pela recorrente é totalmente protelatória.

A recorrente se aventura em sua peça recursal totalmente sem embasamento jurídico, porém para a clareza do julgador o recorrente deveria colacionar jurisprudência específica para a matéria e de fato não fez.

DA RAZOABILIDADE:

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

A razoabilidade aplicada antes da construção da norma é chamada razoabilidade interna, analisando-se a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma. Após essa análise interna, verifica-se a razoabilidade externa, observando-se a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional.

Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, “objetivando impedir que o poder público cometa excessos contra o direito fundamental”.

Para Calcini (2013):

O princípio da razoabilidade é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder público em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico.

Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade do poder, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.

Há uma cobrança do Poder público quanto à razoabilidade de suas decisões, e, nesse sentido, os agentes públicos atuam vinculados ao poder-dever de decidir, levando em conta os princípios e normas explícita ou implicitamente consagrados na Constituição. Esses são os chamados princípios

constitucionais do processo, que orientam a aplicação do direito, conduzindo à justiça da decisão.

E, nas palavras do Desembargador Federal Paulo Vaz (2002):

Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça.

Arremata o mesmo autor (VAZ, 2002), que, tal princípio não representa apenas o norte exclusivo para a justiça da tutela jurisdicional prestada.

DOS PEDIDOS:

Requer que seja mantida a sublime decisão em habilitar esta que subscreve, pelo fato de atender na íntegra, o presente edital;

Requer que seja conhecida a peça de contrarrazões e que seja totalmente deferida as alegações ora apresentadas tempestivamente;

Requer que o processo em epígrafe seja adjudicado, homologado e posteriormente que a empresa RIBEIRO & REIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, seja convocada para assinatura do instrumento contratual;

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Sem mais nada para o momento e na expectativa do deferimento desta, subscrevo-nos, saudações.

VOTUPORANGA-SP, 11 DE SETEMBRO DE 2023


ANA FERREIRA RIBEIRO

RG: 34126982-SSPSP - CPF: 217.131.018-90

E-MAIL: anafisio_ribeiro@hotmail.com - FONE: (17)99621-7377